



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 78/2021

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2021.

#### PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

GCARF/DIUC Nº 078/2021

#### 1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA / FAZENDA UMUARAMA
CPF/CNPJ	06.059.962/0001-00
Município	Itapagipe - MG
Nº PA COPAM	24428/2008/001/2011
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0033596/2021-64
Código - Atividade - Classe	G-01-03-01 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Cultivo de cana-de-açúcar sem queima em uma área de 2.521,20 hectares - 4
Licença Ambiental	LOC Nº 145/2020 – Data:17-dez-2020.
Condicionante de Compensação Ambiental	01 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
Valor de referência do empreendimento (Mai/2021)	R\$ 29.297.826,28
Fator de Atualização Monetária – TJMG De Mai/2021 a Out/2021	1,0474669
Valor de referência do empreendimento (Out/2021)	R\$ 30.688.503,27
Valor do GI apurado	0,4250 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Out/2021)	R\$ 130.426,14

#### 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

##### 2.1 - Índices de Relevância

###### 2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item:

O Parecer Único SUPRAM Triângulo Mineiro não deixa dúvidas da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção na área de influência direta do empreendimento, vejamos:

“A campanha de levantamento da mastofauna silvestre de médio e grande porte, que utiliza a área de influência direta do empreendimento, foi realizada no período de 2016 a 2018, contemplando a sazonalidade, durante 05 campanhas de campo.

A amostragem da mastofauna de médio e grande porte ocorreu a partir de métodos indiretos, com registros de rastros, fezes, tocas e restos alimentares; método direto, sendo percorridas estradas, trilhas e interiores de mata a pé, no período diurno, e ainda no período noturno percorria estrada com uso de carro e holofote; método do armadilhamento fotográfico, com uso de iscas; e método das entrevistas.

[...].

Entre as espécies de mamíferos registradas, 07 são consideradas ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais (DN COPAM /2010). Entre elas, enquadram-se na categoria “Vulnerável”: *Pecari tajacu*, *Chrysocyon brachyurus*, *Puma concolor*, *Leopardus pardalis*, *Mymercophaga tridactyla* e “Em Perigo”: *Leopardus colocolo* e *Tapirus terrestris*. Ressalta-se que *L. colocolo* nesta deliberação está registrada com o nome de *Leopardus braccatus* e consta como “Em perigo”.

###### 2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item:

- A introdução de espécies alóctones é inerente à própria atividade licenciada.

- O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas internas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fitofisionomias do

Bioma Cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

- O EIA, Volume III, menciona que as bordas dos fragmentos nativos, tendo em vista alterações edafo-climáticas, tem a sua comunidade biótica alterada, prevalecendo espécies pioneiros adaptadas. Esta informação consta do item 2.1.3 deste Parecer. Destaca-se que este efeito de borda também favorece a incursão de espécies alóctones para o interior de fragmentos de vegetação nativa.

- Empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na Área de Influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), com efeitos negativos para a fauna nativa.

- O EIA, Volume III, constata que “parte das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal da propriedade não se encontra protegida (cerca), permitindo, nesses locais, o acesso de animais, impactando o equilíbrio da biodiversidade vegetal”. Isso implica em herbivoria, pisoteio e introdução de sementes exóticas via fezes. Em um mesmo aspecto temos a introdução e facilitação de espécies alóctones em conjunto.

- Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de biodiversidade, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.

- Considerando os princípios da precaução e da prevenção, considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras, considerando o princípio *In dubio pro natura*, considerando que em muitas situações a introdução só é percebida quando o controle da espécie exótica já não apresenta viabilidade, esse parecer opina pela marcação do item “*Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)*”.

### 2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item:

- Empreendimento está localizado na transição entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado. Nas áreas de influência do empreendimento, existem fragmentos das seguintes tipologias: cerradão (outros biomas), veredas (especialmente protegido – Constituição Mineira) e floresta estacional semideciduado (especialmente protegido) (ver mapas abaixo). Uma vez que as áreas de influência do empreendimento são passíveis de sofrerem modificações devido à sua implantação e operação, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nos fragmentos apresentados no mapa “Cobertura Florestal” com a realização das atividades do empreendimento.

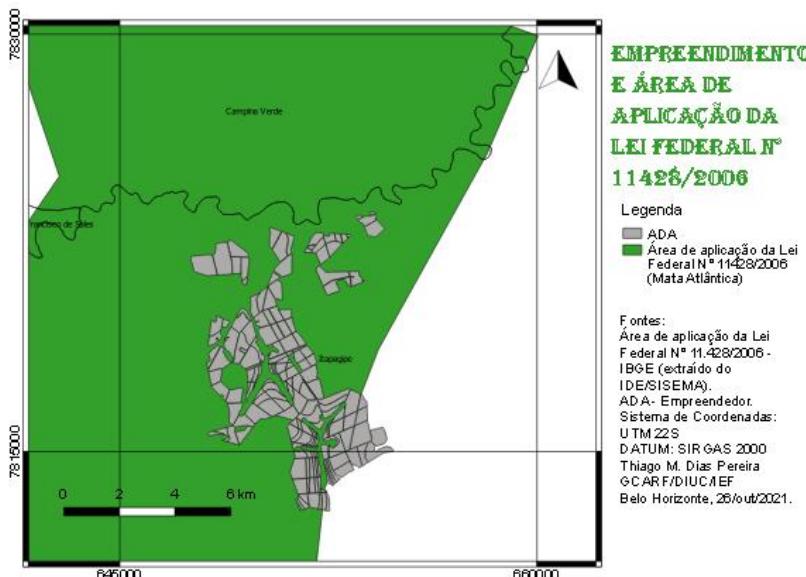
- Ainda observando o mapa “Cobertura Florestal” verifica-se que a ADA do empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecológicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota.

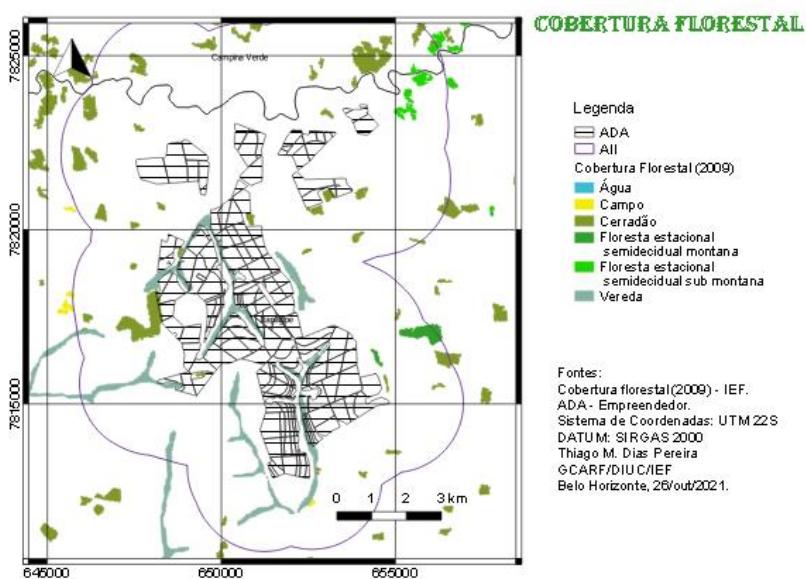
- Por referir-se a licença corretiva, todos os impactos anteriores deverão ser considerados para efeito de compensação.

- O EIA, Volume III, apresenta uma amostra de impactos sobre a biota que se perpetuam ao longo do tempo:

“A supressão da vegetação ocorrida no passado e a atual ocupação da área pela cultura de cana impactam na perda da biodiversidade vegetal, no momento em que ocasiona alteração das condições climáticas nas proximidades da faixa desmatada, devido à penetração do vento e dos raios solares, que provoca elevação de temperatura e diminuição da umidade no interior da vegetação, provocando a morte de algumas espécies. Essas espécies são gradativamente substituídas pelas espécies pioneiros, que são adaptadas a ocuparem os nichos ecológicos formados em decorrência de alterações edáficas críticas (solo compactado, ausência de material orgânico, pobreza de nutrientes, altas temperaturas diárias, etc). [...]”.

- O EIA, Volume III, também menciona que “[...] parte das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal da propriedade não se encontra protegida (cerca), permitindo, nesses locais, o acesso de animais, impactando o equilíbrio da biodiversidade vegetal”. Além desses impactos, destacam-se aqueles normalmente gerados por defensivos agrícolas em áreas de cultivo. Também a suspensão de material particulado na borda de fragmentos nativos pode afetar a atividade fotossintética dos vegetais. Por fim, o risco de queimadas não pode ser desconsiderado. Citações a respeito dessas interferências foram identificadas no EIA, Volume III.





#### 2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item:

O EIA, Volume II, apresenta as seguintes informações:

“Previvamente, considerando a geologia da área objeto de licenciamento não existem rochas calcárias, ficando o carbonato de cálcio (CaCO<sub>3</sub>) existente na Formação Vale do rio do Peixe restrito à cimentação de rochas, formando conglomerados, e não reservatórios carbonáticos. Com relação à geomorfologia, também não ocorrem unidades de relevo cárstico, nem pseudo-cárstico.

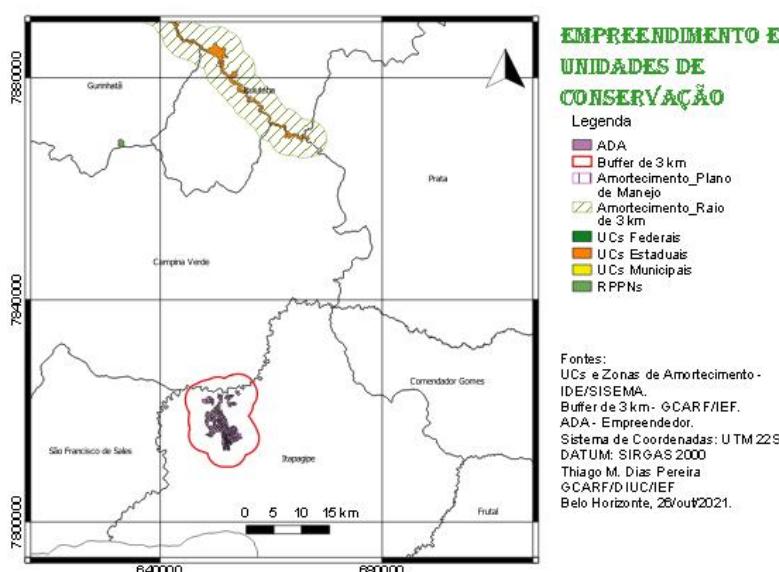
No caso de grutas, sabe-se que a área é recoberta por basalto maciço e não há indícios de fluxo de lava, e as lentes de arenitos intertrapeanos formam corpos de arenito com pouca dimensão. Assim a ocorrência de grutas é praticamente nula.

Após levantar todas as características da área, esta também foi percorrida, confirmando assim a inexistência de cavidades naturais.

De acordo com as interpretações de imagens de satélite da área de interesse, através do Google Earth, também não foram reconhecidas feições do exocarste, como dolinas, cones cársticos, canyons ou vales cegos. Foi possível apenas observar a diferenciação da litologia e vegetação.”

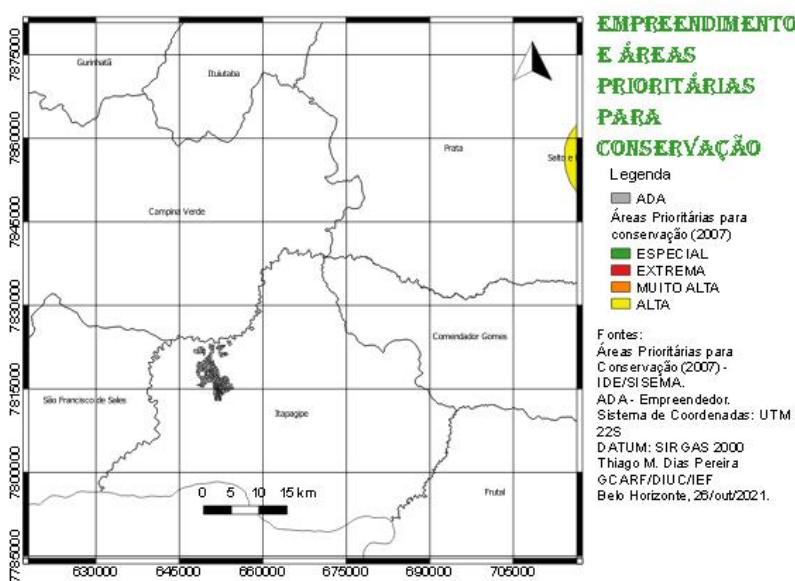
#### 2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA\_2021, verifica-se do mapa “[Empreendimento e Unidades de Conservação](#)” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



#### 2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a não marcação do item: A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade ([ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”](#)).



### 2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Triângulo Mineiro apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, o aumento da suspensão de material particulado (poeira fugitiva).

### 2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Razões para a marcação do item: A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a mesma área se estivesse recoberta por vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado.

*“Na área agrícola poderá ocorrer compactação do solo pelo tráfego de máquinas e equipamentos agrícolas devido à cultura ser altamente mecanizada. A compactação do solo aumenta a resistência à infiltração, favorecendo o escoamento superficial da água, a erosão e o assoreamento” (EIA).*

### 2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a não marcação do item: Conforme apresentado no Parecer Único SUPRAM Triângulo Mineiro, não existe intervenção em recursos hídricos via barramentos na Fazenda Umuarama para efeito do empreendimento: *“A Usina Itapagipe Açúcar e Álcool Ltda., como já ressaltado anteriormente, não realiza nenhuma intervenção em recursos hídricos na Fazenda Umuarama, sendo que toda a água utilizada durante as atividades de cultivo de cana-de-açúcar é proveniente de fonte externa à propriedade, ou seja, os recursos hídricos utilizados durante as atividades nas áreas arrendadas provêm de pontos de captação de água existentes na Usina, devidamente regularizados no licenciamento da mesma.”*

### 2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Trata-se de um ambiente tipicamente rural, não sendo identificada interferência em paisagem qualificada como notável.

### 2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Triângulo Mineiro destaca o seguinte impacto: *“Durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas provêm da movimentação dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas. Tais atividades ocasionam aumento da suspensão de material particulado (poeira fugitiva) e das emissões de gases veiculares (principalmente CO<sub>2</sub>), estando restrita à ADA e sua circunvizinhança imediata, por representar as áreas de maior concentração e circulação de veículos. [...]”*

Dessa forma, durante a operação do empreendimento, ocorrem emissões de gases estufa (principalmente CO<sub>2</sub>).

### 2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Triângulo Mineiro registra o seguinte impacto ambiental do empreendimento: *“Risco de processos erosivos”.*

*“A ação geradora de impacto é o preparo do solo para o plantio da cana-de-açúcar e a utilização de vias de acesso nas áreas agrícolas” (EIA).*

### 2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado no Parecer Único SUPRAM Triângulo Mineiro, o empreendimento gera o impacto “alteração no nível de ruídos local”. Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afugentamento temporariamente ou definitivamente.

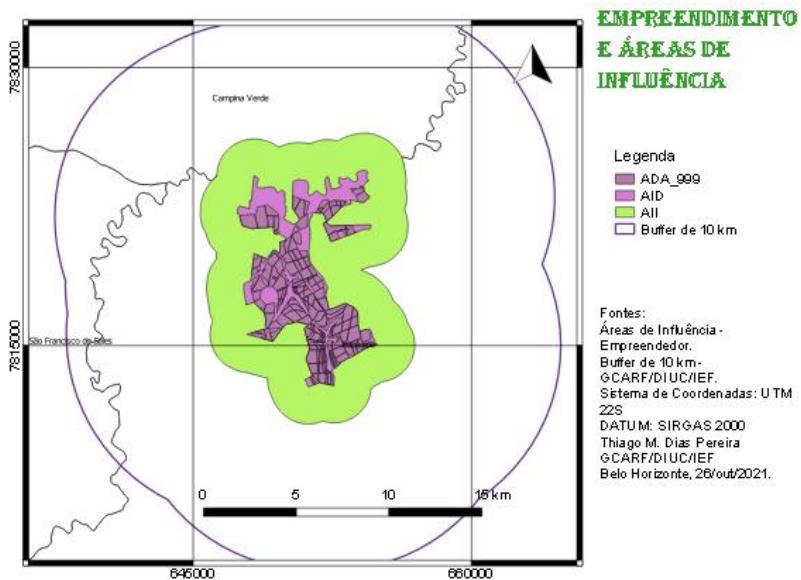
## 2.2 Indicadores Ambientais

### 2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: Trata-se de um empreendimento que recebeu licença corretiva, portanto impactos anteriores deverão ser considerados, inclusive considerando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após 19 de julho de 2000 (DOC SEI 30251505). Além disso, os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Apenas a validade da LOC é de 10 anos. Considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

### 2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos ADA, AID e All, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0033596/2021-64. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência se estendem a menos de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



### 2.3 Reserva Legal

O Parecer Único SUPRAM Triângulo Mineiro informa o seguinte: "A área total da propriedade soma 3.947,71 hectares (matrícula n.º 10.554 do SRI de Itapagipe-MG) e sua área de reserva legal está averbada à margem da inscrição imobiliária e totalizam 789,7625 hectares, não inferior aos 20% exigidos em Lei."

Essa informação nos conduzem a um percentual de 20,01% para a Reserva Legal. Assim, é constatado que a RL não perfaz percentual superior a 21%, não sendo possível a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual n° 45.175/2009 ao caso em tela.

### 2.4 Planilha de Grau de Impacto

Identificação do empreendimento		Nº Processo COPAM	
USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA / FAZENDA UMUARAMA		24428/2008/001/2011	
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500
	outros biomas	0,0450	0,0450
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial	0,0500	
	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250
Transformação ambiente lótico em lótico		0,0450	
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>	<b>0,2950</b>
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650	
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850	
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>	<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>	<b>0,0300</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>			
Valor do grau do impacto a ser utilizado no cálculo da compensação			
Valor de Referência do Empreendimento	R\$	<b>30.688.503,27</b>	
Valor da Compensação Ambiental	R\$	<b>130.426,14</b>	

### 3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de referência do empreendimento (Mai/2021)	R\$ 29.297.826,28
Fator de Atualização Monetária – TJMG De Mai/2021 a Out/2021	1,0474669
Valor de referência do empreendimento (Out/2021)	R\$ 30.688.503,27
Valor do GI apurado	0,4250 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Out/2021)	R\$ 130.426,14

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. As justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista no POA-2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos da compensação ambiental:

Valores e distribuição do recurso – OUT/2021	
Regularização fundiária – 60%	R\$ 78.255,68
Plano de Manejo, Bens e Serviços – 30%	R\$ 39.127,84
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5%	R\$ 6.521,31
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5%	R\$ 6.521,31
<b>Total – 100%</b>	<b>R\$ 130.426,14</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

## 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0033596/2021-64 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 24428/2008/001/2011 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 01, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0558306/2020 (doc. 30248101), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos nº (doc. 30251505). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme constado no item 2.3 do parecer: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”. (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pua da Supram não menciona o estado de conservação da reserva legal, limitando-se a informar que área está regularizada no percentual não inferior a 20% da área total exigida pela lei.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

## 5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2021

**Thiago Magno Dias Pereira**

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

**Renata Lacerda Denucci**

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

 Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 28/12/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 29/12/2021, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 13/01/2022, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37868696** e o código CRC **56AB1F5D**.